

Inquérito Civil n. 06.2023.00000022-0

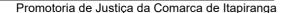
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Tiago Prechlhak Ferraz, doravante designado COMPROMITENTE; e CASA DE CARNES APARÍCIO LTDA (CNPJ n. 40.022.851/0001-50), doravante designado COMPROMISSÁRIA, representada legalmente por TAIS CRISTINA RECH, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n. 091.419.929-38 e portadora do RG n. 5.723.412/SC, residente na Rua São Jacó, n. 373, casa, município de Itapiranga, na qualidade de sócia proprietária do estabelecimento comercial, neste ato representada por PAULO CÉSAR LOEBENS, que apresentou procuração com poderes para transigir, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 33.668, com escritório profissional na rua São Jacó, n. 205, sala 01, centro, na cidade de Itapiranga/SC, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2023.00000022-0, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores;





CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores:

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matériaprima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;



CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no artigo 7º, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

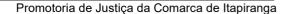
CONSIDERANDO que os entrepostos de carnes e derivados estão sujeitos a registro no órgão de inspeção competente (art. 46, I, do Decreto Estadual n. 3.748/93);

CONSIDERANDO que o artigo 28-A do Decreto Estadual n. 3.748/93, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, dispõe que se entende "por entreposto em supermercados e similares, o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espostejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal, atendidas as exigências previstas nas boas práticas de fabricação", sendo vedada "a fabricação de derivados cárneos industrializados", conforme o parágrafo quinto do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 31.455/87 estabelece critérios para funcionamento dos estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e de venda de carnes e derivados, determinando que toda a pessoa proprietária ou responsável por açougue ou similar somente poderá armazenar, beneficiar, fracionar e vender carnes de animais de abate, ficando vedada a prática de qualquer atividade industrial ou abate de animais em suas dependências (artigo 105);

CONSIDERANDO que o artigo 106, incisos I e II, do citado decreto preconiza que é permitido ao proprietário ou responsável pelo açougue ou similar a venda de carne moída e crua pré-embaladas para uso culinário, desde que preparada no máximo meia hora antes de ser iniciada a sua venda, em quantidade não superior ao que possa ser vendida em duas horas, devendo as sobras do dia ser inutilizadas:

CONSIDERANDO que o artigo 106, inciso IV, do referido decreto permite ao proprietário ou responsável pelo açougue ou similar a comercialização





de produtos alimentícios derivados de carnes e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes *in natura*, sendo proibida a abertura das embalagens ou o fracionamento para a venda;

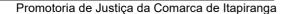
CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 1/2015 e n. 2/2015, publicados no D.O.E. n. 19.977, em 9 de janeiro de 2015, o primeiro alterando o dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748, de 1993, relativo a entrepostos em supermercados com Serviço de Inspeção Estadual (SIE); e o segundo alterando e acrescentando dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto Estadual n. 2/2015, os estabelecimentos do tipo B são aqueles autorizados apenas para armazenar, porcionar e vender carnes e similares já inspecionadas na origem, podendo apenas porcionar conforme pedido do consumidor ou deixando exposta para venda em balcões com controle de temperatura, enquanto perdurar o tempo necessário para a venda, mantendo as condições de conservação e segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO que aos estabelecimentos do tipo A é autorizada as práticas de porcionar, reembalar e rotular carnes e similares já inspecionadas na origem, para serem comercializados no próprio local, desde que providos de ambientes climatizados, com controle de temperatura, atendendo as legislações específicas de rotulagem, obedecendo ao fluxo de manipulação, atendendo as Boas Práticas, com um profissional técnico responsável por empresa;

CONSIDERANDO que, nos moldes do Decreto Estadual n. 2/2015, a concessão de autorização de funcionamento pelo serviço de Vigilância Sanitária implicará a realização de fiscalização diferenciada e a emissão de documentos distintos, isto é, "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo A" e "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo B", conforme o caso;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos que praticam as atividades de reembalar e rotular, inscritos, até então, no Serviço de Inspeção





Estadual (SIE) como "entrepostos em supermercados", poderão migrar para o Serviço de Vigilância Sanitária como estabelecimentos do tipo "B" (açougue) e, se assim o fizerem, não poderão praticar atividades consideradas industriais, inclusive a de temperar carnes;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta comarca de Itapiranga/SC, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela, no dia 31-5-2022;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, expediu-se Auto de Infração n. 73128, tendo verificado o armazenamento de produtos com temperatura fora da autorizada; produtos sem comprovação de procedência/rastreabilidade; sendo apreendidos 184,600kg de produtos impróprios para consumo (fls. 2/3);

CONSIDERANDO que posteriormente foi verificado que o estabelecimento estaria comercializando seus produtos em empresas diversas, o que é vedado pela legislação (fls. 41/42);

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial encerrou suas atividades:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIA aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

- 2.1 Considerando 0 encerramento das atividades da COMPROMISSÁRIA, não se mostram necessárias outras medidas, salvo em caso de retomada das atividades, quando deverão ser seguidas as normas vigentes relacionadas distribuição, à fabricação, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higienicosanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor.
- 2.2 Para tanto, a compromissária assume o compromisso de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva baixa e encerramento do referido estabelecimento comercial, bem como de informar ao Ministério Público se houver reabertura, ainda que com denominação diversa ou outro CNPJ.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 10 (dez) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimentos para o dia 10 dos meses subsequentes à homologação do arquivamento pelo CSMP.

Parágrafo primeiro: Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.



CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 O descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, incluindo as obrigações de fazer e de não fazer previstas na cláusula segunda, implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares;

4.2 O não pagamento das parcelas referentes à cláusula terceira no prazo estipulado dará ensejo ao vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa no valor de R\$ 1.000,00, além de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento.

§ 1º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

§ 2º Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUARTA

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA:



Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga

6.1 As partes elegem o foro da Comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 21 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça

PAULO CÉSAR LOEBENS OAB/SC 33.668